



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Em atendimento à r. determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, evento nº 9, passamos a analisar o Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito do Município de Mogi Mirim, Senhor Luis Gustavo Antunes Stupp, relativamente às contas de 2016 (TC 4310/989/16).

Inicialmente gostaríamos de destacar que existe na Casa outro Pedido de Reexame, TC 7342/989/19, contra o parecer desfavorável sobre as contas anuais de 2016 da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

De nossa parte, verificamos que constaram como máculas no voto (Evento nº 154 do TC 4310/989/16) que o superávit financeiro de R\$ 11.132.601,88 em 2015 reverteu para um déficit financeiro de R\$ 22.276.467,26 , ocorreram parcelamentos e reparcelamentos junto ao INSS, que trouxeram gastos ainda maiores quando do pagamento de juros e multas, e a infringência ao artigo 42 da LRF (a liquidez de R\$ 13.718.361,12, em 30/04/2016, passou para uma iliquidez de R\$ 16.446.781,08, em 31/12/2016).

A Origem juntou seus esclarecimentos no evento nº. 1, onde discordou da inclusão pela fiscalização das despesas com compensações previdenciárias e das despesas não empenhadas no exercício de 2016 no resultado financeiro; ressaltou que o déficit financeiro inferior a um mês da arrecadação da RCL não prejudica as contas, citando alguns pareceres nesse sentido; mencionou a crise financeira que atravessa o país e as consequências na saúde financeira dos municípios; quanto aos parcelamentos e reparcelamentos de encargos sociais, a defesa destacou a retração da arrecadação municipal e a necessidade de ajustes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



para equilibrar as contas; afirmou que as compensações previdenciárias é legalmente permitida e não foi impugnada pela Receita Federal, sendo que esta Corte tem determinado a abertura de autos apartados para verificação da matéria; no caso do não atendimento ao artigo 42 da LRF, o Recorrente entende que devem ser contemplados a título de aferição da disponibilidade de caixa apenas as despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres, excluindo-se, portanto, despesas inerentes a exercícios anteriores, conforme amplamente argumentado nas justificativas iniciais; também reforçou que o valor das despesas previdenciárias compensadas junto ao INSS não deve ser acrescido no resultado para apuração do citado disposto legal; alegou também que a atual gestão, sem qualquer impugnação, rejeição ou negativa da Receita Federal sobre a compensação realizada pelo ora Recorrente, optou pelo reconhecimento de valores e procedeu ao parcelamento, onerando os cofres públicos em atualização, juros e multa, de forma desnecessária; a defesa advertiu ainda que os atos administrativos voltados ao cancelamento de empenhos e efetivação de compensação previdenciárias não foram realizados pelo ora Recorrente, mas por servidores vinculados à Prefeitura; dentre outros argumentos.

No tocante ao parcelamento dos encargos previdenciários, o E. Tribunal Pleno, Sessão de 12/12/2018, analisou o pedido de reexame das contas de 2015 do Município de Morro Agudo e decidiu que o parcelamento da dívida previdenciária com base na Lei Federal nº 13.485/2017, no caso do Regime Geral, ou na Portaria MF nº 333/2017, no caso do Regime Próprio, é medida que permite afastar essa irregularidade como causa de emissão de parecer desfavorável, podendo ser relevada a ocorrência.

Contudo, entendemos que os efeitos do parcelamento de encargos previdenciários e os valores das compensações previdenciárias devem compor a análise dos resultados contábeis do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ



Assim, o déficit financeiro ajustado de R\$ 22.276.467,26 representou aproximadamente 25,68 dias da RCL (R\$ 316.641.581,78 – fl. 60 do relatório), estando de acordo com a jurisprudência da Casa, no entanto, existiu uma piora do equilíbrio das contas em relação ao exercício anterior.

Em relação ao não atendimento ao artigo 42 da LRF, apesar das justificativas apresentadas pela defesa, o fato é que a atual Administração parcelou os débitos de compensação previdenciária junto à RFB, por não estarem os mesmos precedidos de anuência do Órgão Federal ou liminar judicial, ou seja, a obrigação era devida para o período, ela não foi paga e agora a mesma foi parcelada.

Portanto, concordamos com os ajustes da fiscalização e acreditamos que a reversão da liquidez de 30/04 para uma iliquidez em 31/12/2016 caracterizou o não atendimento ao citado disposto legal, estando essa situação de acordo com o Manual Básico – Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação, o qual foi publicado em 30/09/2016 e disponibilizado no site deste E. Tribunal de Contas.

Diante do exposto, somos pela reforma parcial do r. parecer emitido pela E. Segunda Câmara, Sessão de 04/12/2018, para que seja emitido um novo acórdão com a revisão dos apontamentos citados, relativo às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 07 de agosto de 2019.

Armando José Gonçalves

Assessoria Técnica.